CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO Nº:.....13691/2021
REPRESENTANTE:.....Vereadora Karla Coser
REPRESENTADO:.....Vereador Gilvan da Federal

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

PARECER DO RELATOR

Do relator da Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Vitória, na forma dos artigos 387 a 429 da Resolução nº 1.919 de 10 de abril de 2013.

I. RELATÓRIO

Narra o Representante que Na sessão ordinária de 26 de outubro de 2021, logo no final da ordem do dia, em votação da urgência do Projeto de Lei 181/2021 o sistema do painel de votação apresentou problema, motivo pelo qual o Presidente Davi Esmael indicou que todos os vereadores fizessem o voto nominal no microfone. Assim, os vereadores foram sendo chamados em ordem alfabética e quando foi a vez do Representado, o vereador Gilvan afirmar o seu voto, o mesmo disse: ***"pelo Carlos Brilhante Ustra, eu voto sim"***, mimetizando um deputado que agiu da mesma forma em 2016 no

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA SANTOS:55942768587 Data: 20/12/2021 13:37:37

Congresso Federal, exaltando a tortura e esse momento tão lamentável da nossa história que foi a ditadura militar.

A representante ainda aduz que logo em seguida era quem tinha o direito ao voto, oportunidade em que falou ***"não era pra vocês estarem rindo. Esse cara foi um torturador"***, momento em que o Representado abriu novamente o microfone mesmo sem estar em seu momento de falar, e, rindo, começou a debochar dizendo ***"surtou, surtou"***

Discorre ainda que no vídeo em sessão de 27 de outubro de 2021, o ***Representado afirma que Carlos Brilhante Ustra foi um "herói nacional"***. E repetiu, segurando um livro escrito pelo ditador: ***"Pra mim, o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra é um herói nacional. - https://youtu.be/A-73blQaeBM (até 1:20)***

Diante de todo o exposto, o Representante **pugna pelo recebimento da presente Representação pela Corregedoria** e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara dos Vereadores, ato incompatível com o decoro parlamentar do Senhor Vereador Gilvan da Federal;

Ao final,pugna o Representante nos termos do art. 379, a aplicação da **medida disciplinar de suspensão das prerrogativas regimentais pelo prazo de 03 (três) sessões ordinárias e/ou extraordinárias** consecutivas e da advertência verbal, a ser lida em sessão ordinária ou, subsidiariamente, **a aplicação da medida disciplinar de advertência verbal a ser lida em sessão ordinária**, mesmo local da prática das infrações praticadas;

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

a) DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O Código de Ética e Decoro Parlamentar está integrado ao Regimento Interno da Câmara de Vitória (RICV) e institui a conduta adequada aos Vereadores, além de prever penalidades e processos disciplinares aos parlamentares que tiverem comportamentos contrários ao decoro e/ou praticarem ações que afetem a dignidade do mandato na Casa.

O decoro parlamentar consiste no comportamento exemplar que é esperado dos representantes políticos. Todas as regras comportamentais referentes ao decoro dos legisladores estão previstas no Regimento Interno, conforme transcrito a seguir "in verbis":

> *Art. 378 Para fins deste Regimento, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:*
>
> *I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;*
>
> *II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fim de obter favorecimento indevido, de natureza moral ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução n° 1.966/2017)

III - Utilizar-se dos poderes e prerrogativas inerentes ao exercício do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual desempenhe ascendência hierárquica no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 1.966/2017)

IV - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

V - utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo para fins privados; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

VI - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

VII - perturbar a ordem nas Sessões ou nas reuniões; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IX - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou comissão, ou os respectivos Presidentes; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

X - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

XI - praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

XII - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

XIII - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

XIV - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão. (Dispositivo renumerado pela Resolução n° 1.966/2017)

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Portanto a configuração de ofensa ao decoro parlamentar somente é confirmada nas hipóteses elencadas, e passando pelo crivo político do legislativo, que exerce com responsabilidade sua função de julgamento de seus pares neste sentido.

b) DA IMUNIDADE PARLAMENTAR POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS

O inciso VIII do artigo 29 da Constituição assegura aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, conforme se observa a seguir:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *[...]*
>
> *VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;*
>
> *[...]*

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5° Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501
@dudabrasilvereador 27 9 9619 - 7566

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Além disso, o Supremo Tribunal já reconheceu, em sede de repercussão geral, que os vereadores detêm "proteção adicional" ao direito de liberdade de expressão em seu próprio município.

Vale lembrar que as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia.

Como se percebe, quando o parlamentar faz manifestação em tribuna há presunção de vinculação do ato com a própria atividade política, além de estar dentro da área de circunscrição do Município. É justamente em razão disso que o demandado não deve responder por danos morais decorrentes de pronunciamento feito no exercício do mandato de vereador.

Assim já entendeu o egrégio Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO.APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Queixa rejeitada. (Inq 4088, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016)*

Cumpre examinamos, neste passo, a existência de uma reserva crítica a esse posicionamento, no sentido de que não se trata de um critério passivo de abarcar todas as situações.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Convém ponderar, ao demais que na ocorrência de fatos ofensivos ao decoro, ou condutas que não guardem relação com o exercício parlamentar, o mero fato de terem sido praticadas dentro do Parlamento não é capaz, por si só, de lhes retirar a eventual gravidade.

c) DA FORMA DA REPRESENTAÇÃO

O art. 388 e 389 da Resolução Nº 1.919/2013 que trata do processo de Representação contra parlamentar nesta corregedoria prevê requisitos mínimos para o feito, que são:

> *Art. 388 Da Representação deverão constar os seguintes requisitos essenciais:*
>
> *I - forma escrita;*
>
> *II - qualificação completa do Representante e do Representado;*
>
> *III - exposição dos fatos considerados atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, em todas as suas circunstâncias;*
>
> *IV - indicação dos preceitos constitucionais, legais ou regimentais descumpridos;*
>
> *V - indicação da pena a ser aplicada;*
>
> *VI - indicação de provas e/ou requerimento das que deseja produzir;*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VII - indicação do rol de testemunhas, de no máximo oito.

Art. 389 A Representação deverá ser instruída, ainda, com os documentos que comprovem os fatos nela alegados, sob pena de rejeição.

Desta forma a exordial de Representação atende aos requisitos legais para sua proposição.

d) DO CRIME PREVISTO NO ART.287 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Em fls. 07 da representação sob análise, a Representante imputa ao vereador representado a prática de crime previsto no art. 287, do Código Penal Brasileiro. Passamos a analisar o tipo penal para melhor entendimento e subsunção do fato a norma.

O art. 287 do Código Penal Brasileiro tipifica o enaltecimento público de fato ou autor de crimes, conforme transcrito a seguir "in verbis":

*Art. 287. **Fazer**, publicamente, **apologia** de fato criminoso ou **de autor** de crime:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

A classificação doutrinária do delito em análise é de crime comum, doloso (não admite modalidade culposa), de perigo comum e concreto, instantâneo e transeunte.(em regra não precisa de prova pericial).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a sociedade.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O bem juridicamente protegido é a paz pública, não existindo objeto material.

O dolo é elemento subjetivo exigido na conduta do agente.

A ação penal é de iniciativa pública incondicionada, sendo possível na competência do Juizado Especial Criminal a suspensão condicional do processo.

Por fim, se a apologia for a mais de um fato criminoso ou autor de crime estaremos diante de infração penal única, ou seja concurso formal de crimes.

O núcleo utilizado pelo texto legal no sentido de **"fazer"**, é "manifestar", e o sentido de **"apologia"** já pacificado pelos tribunais pátrios é "glorificar", "engrandecer", "elogiar", "aplaudir", "louvar" ou "aprovar".

A opinião pessoal na esfera privada sobre o fato ou sobre criminoso não é objeto de análise, porém quando expressada publicamente em forma de apologia se configura o tipo penal.

Em sua obra o professor e brilhante jurista Rogério Grecco, traduz o objetivo da lei penal no que se refere ao artigo em estudo, senão vejamos:

> *"Na verdade, o que a lei penal procura evitar é não somente o enaltecimento de um fato criminoso já acontecido, como também qualquer apologia a prática de um delito abstratamente considerado. A defesa, o engrandecimento , a justificação do delito é que* ***colocam em risco a paz pública.****"(Rogério GRECCO. Código Penal Comentado – Ed. Impetus, pag. 909)*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cumpre obtemperar, todavia a distinção entre apologia e discussão necessária ao desenvolvimento do direito penal, ou mesmo caráter informativo ou jornalístico da divulgação do crime ou criminoso, que não podem se configurar como delito.

Neste sentido trata a mais lídima jurisprudência, definindo quando não é caracterizado o delito, conforme transcrita a seguir:

> *Ementa: Ação penal - Desacato, apologia de crime ou criminoso e incitação ao crime - Delitos sequer em tese caracterizados - Ordem concedida - Trancamento da ação penal determinado. O art. 286, CP, incrimina a conduta de incitar, induzir, instigar, provocar, estimular à prática de qualquer crime, quer criando a ideia do ilícito, quer reforçando propósito já existente. Se não houve exortação à prática de delito, não se caracteriza a infração em questão.* ***Apologia é manifestação do pensamento consistente no elogio de um fato criminoso ou do seu autor, feita publicamente para aprovar, louvar ou exaltar, o crime ou o seu praticante, ou ambos. Se não se faz referência elogiosa a nenhum tipo de infração penal e nem a qualquer criminoso, não há que se cogitar sequer, em tese, da existência da infração do art. 287, do Código Penal.*** *Não se caracteriza a infração de desacato, quando a autoridade que se diz desacatada não se encontrar presente, no momento em que foram proferidas as injúrias.*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(Relator(a): Des.(a) Kelsen Carneiro, Data de Julgamento: 24/09/2002, Data da publicação da súmula: 11/10/2002)

No sentido diverso, é didático na demonstração do tipo penal no voto do Ministro do STJ, Dr. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, conforme segue:

RHC - PENAL - APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO - CONTRAVENÇÃO PENAL - PAZ PÚBLICA - A DENUNCIA DEVE DESCREVER A INFRAÇÃO PENAL, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTANCIAS. NO CASO DO ART. 287, CP, ***INDICAR A CONDUTA QUE ELOGIA OU INCENTIVA "FATO CRIMINOSO", OU "AUTOR DO CRIME".*** *A APOLOGIA DE CONTRAVENÇÃO PENAL NÃO SATISFAZ ELEMENTO CONSTITUTIVO DESSE DELITO.* ***ALÉM DISSO, IMPRESCINDÍVEL REGISTRAR QUE A APOLOGIA SE DEU PUBLICAMENTE, ISTO E, DIRIGIDA OU PRESENCIADA POR NUMERO INDETERMINADO DE PESSOAS, OU, EM CIRCUNSTANCIA, EM QUE A ELAS POSSA CHEGAR A MENSAGEM. SO ASSIM, SERA RELATADO O RESULTADO (PERIGO A PAZ PÚBLICA),*** *JURIDICAMENTE ENTENDIDO COMO A PROBABILIDADE (PERIGO CONCRETO) DE O CRIME SER REPETIDO POR OUTREM, OU SEJA, ESTIMULAR TERCEIROS A DELINQUENCIA.*

(STJ - RHC: 4660 RJ 1995/0028685-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

05/09/1995, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.1995 p. 36810)

Portanto para melhor julgar a conduta do parlamentar, se entende como superada a análise de tipo da conduta criminosa que lhe é imputada pela representação e que também deve ser objeto de deliberação entre seus pares.

e) DO NOME HOMENAGEADO EM SEU VOTO PELO VEREADOR REPRESENTADO

Após o Golpe Militar de 1964 os protocolos de tortura, desaparecimentos e assassinatos eram rotineiros na operação do regime instaurado. Reconhecido como um dos principais artífices mentores e entusiastas dessas práticas de tortura foi, sem dúvida alguma o Coronel **Carlos Alberto Brilhante Ustra**.

O Estado brasileiro estabeleceu a Comissão Nacional da Verdade – CNV, criada pela Lei nº. 12.528/2011, que desenvolveu importante trabalho de resgate dos acontecimentos históricos relacionados ao regime militar.

A versão oficial da história produzida pela Comissão Nacional da Verdade, constata o fato, cujo relatório dedicou várias páginas à atuação do Coronel, **tornando inequívoco seu papel, inclusive na disseminação de métodos de tortura em todo o país.**

O Relatório oficial da Comissão Nacional da Verdade comprovou que o coronel **Carlos Alberto Brilhante Ustra** foi um dos mentores e

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

disseminadores de **técnicas de tortura, desparecimentos forçados e assassinatos** durante a ditadura militar.

As atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações da CNV foram registradas nos três volumes do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (Anexo – Relatório da CNV, Volumes I, II e III). Também disponível em site oficial do Gov. Federal (http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571).

O Coronel Ustra foi também **responsável direto pela tortura de centenas de opositores ao regime pelo sequestro e desaparecimento forçado** de pelo menos 45 pessoas.

O DOI-CODI/II Exército contava com um comandante, necessariamente oficial superior, que era auxiliado por assessoria jurídica e policial chefiada por um delegado de polícia.

Carlos Alberto Brilhante Ustra comandou o destacamento de 29 de setembro de 1970 a 23 de janeiro de 1974.

Narra o documento oficial que o período de maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-CODI do II Exército, foi entre 1971 e 1974, com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos. Durante a maior parte desse período, o órgão foi comandado pelo coronel **Carlos Alberto Brilhante Ustra,** que atuou no DOI de 29 de setembro de 1970 a 23 de janeiro de 1974.

Portanto é inequívoca a ligação direta de seu nome a prática de tortura a opositores do regime militar.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

f) DA SEMELHANÇA DO MÉRITO COM VOTO PROFERIDO EM SESSÃO DE IMPEACHMENT NA ESFERA FEDERAL (2016)

A Representante aduz em fls. 02 da representação em tela que o **Vereador Representado mimetizou a fala do então DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO (PSC).**

É público e notório a adesão do Vereador Representado ao discurso do atual Presidente, o que não é objeto de qualquer análise ou reprimenda, apenas trazido a baila como elemento de análise do caso concreto.

Com efeito, chega a ser visível a assertiva de que fala do representado é semelhante a proferida na votação do impeachment da ex-presidente Dilma Roussef.(PT)

Na ocasião do fato semelhante em esfera federal, consta nos autos da Câmara dos Deputados, em representação 07/2016, protocolada pelo Partido Verde-PV, quase dezoito mil reclamações perante a Procuradoria-Geral da República.

Este número demonstra o grau de reprovação a conduta do então deputado federal quando prestou a suposta "homenagem".

Consta nos autos da representação 07/2016 da Câmara dos Deputados, que o reflexo foi realmente amplo, tendo até mesmo a Organização das Nações Unidas externado repúdio ao fato, através de seu escritório que expressou em nota:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> ***"retórica de desrespeito contra os direitos humanos"*** *durante a votação de admissibilidade do processo de impeachment presidencial na Câmara dos Deputados do Brasil, ocorrida no dia 17 de abril.*

Em particular, o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) **condenou tais manifestações em referência a Carlos Alberto Brilhante Ustra**, **reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade como torturador** durante a última ditadura militar no país, conforme segue:

> *"Repudiamos qualquer tipo de* ***apologia às violações de direitos humanos como a tortura****, que é absolutamente proibida pela Constituição brasileira e pelo direito internacional",*

No mesmo sentido, na ocasião, o *diretor-executivo da Anistia Internacional no Brasil, Sr. Átila Roque,* expressou-se da seguinte forma:

> *"Ver essa homenagem ao Ustra deveria chocar e entristecer a todos que prezam a democracia, independentemente da posição política"*

A OAB/RJ também se manifestou quanto a gravidade do fato:

> *"É inadmissível se pensar numa declaração deste tipo num Estado Democrático de Direito, em especial quando produzida por um parlamentar",*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Desta feita, embora a representação em âmbito federal não seja objeto alcançável por esta análise, cediço legalmente impossível, **repete o parlamentar municipal conduta semelhante** no sentido de prestar homenagem a reconhecido torturador no ato de proferir o seu voto em matéria que em nada guardava relação com o "homenageado".

Na simetria entre os fatos, no âmbito federal, aqui de abrangência local, a conduta assemelhada tem alto grau de controvérsia e deve ser objeto de detida análise pelos pares.

Tornou-se evidente que a menção honrosa feita pelo Representado é caracterizada pelo dolo em exaltar reconhecido torturador de comunistas, na presença de vereadora comunista e outra de esquerda, uma vez que o voto em pauta era sobre licenciamento ambiental e não guardava pertinência temática com a fala do Representado.

O presente processo materializa excelente oportunidade para que se discuta acerca de limites éticos no discurso parlamentar.

Quando se sobe à tribuna, é permitido dizer qualquer coisa ?

É tempo de se fazer uma reflexão acerca da imagem que temos perante a sociedade que representamos, e discutir localmente à luz do estado democrático de direito sobre limites da atuação parlamentar na Cidade de Vitória.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III. CONCLUSÃO

Situação dos autos é verificado que a instrução desta representação cumpre os requisitos formais para seu devido processamento em desfavor do Representado.

E no mérito, caracterizado suposto excesso praticado pelo parlamentar a quem é permitido o exercício da ampla defesa, revelando, ademais, justa causa e forte repercussão social do suposto abuso de prerrogativas, a presente representação se demonstra apta a lastrear o início do processo disciplinar.

Portanto nos termos do art. 393 o parecer do Relator é pela <u>ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.</u>

Palácio Atílio Vivácqua,20 de Dezembro de 2021

Duda Brasil

Vereador – PSL

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.